



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.004422/2008-95
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.202 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IESA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.138 a 144 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP (fls.122 a 125) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.207.749-8 no valor consolidado de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 09 e 10, a empresa foi autuada por ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais previdenciárias ou ter apresentado essa documentação em desrespeito às formalidades legais exigidas, estando a obrigação tributária prevista no art.33, §2º da Lei n 8.212/91 combinado com o art.232 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99).

O descumprimento dessa solicitação (exibição de livros e documentos que provem o cumprimento da obrigação tributária – mediante ***Termo de Intimação Fiscal TIF 01***) culmina na aplicação ao sujeito passivo da multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 e arts.283, II, alínea j e 373 do Decreto n 3.048/99.

Durante a ação fiscal, verificou-se que não houve circunstâncias atenuantes nem agravantes que pudessem interferir no valor da penalidade atribuída.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **18/11/2008** e apresentou impugnação às fls. 24 a 38, alegando em síntese:

Preliminarmente

- *A tempestividade da impugnação;*
- *A ausência de notificação preliminar, o que deverá motivar a decretação de nulidade da autuação;*

No Mérito:

- *Que o marketing de incentivo surgiu como forma de propiciar um aumento na produção das empresas através de estímulos aos seus funcionários, que, atingindo resultados previamente estabelecidos, recebem prêmios de forma não habitual, os quais são pagos por mera liberalidade do empregador, não havendo obrigatoriedade no pagamento, de modo que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre esses valores;*
- *Ter agido com boa-fé, motivo pelo qual não poderá responder pela autuação;*
- *Ser impossível o contrato de marketing de incentivo ser descaracterizado, haja vista que o pacto foi firmado em respeito ao princípio da autonomia*

privada, devendo, portanto, prevalecer as contratações das empresas mencionadas, as quais não podem ser interpretadas como fato tributável;

- A inexistência de vínculo empregatício com as empresas INCENTIVE HOUSE S.A e INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA , visto que o pagamento das premiações ocorre esporadicamente e que são feitos aos cooperados que participaram dos programas de incentivo, não possuindo caráter remuneratório;

- Que a multa aplicada possui caráter confiscatório;

- Ser inconstitucional a taxa SELIC.

Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração, face à improcedência da ação fiscal, bem como postulou que todas as intimações fossem dirigidas à recorrente no endereço mencionado no preâmbulo.

Requereu ainda que, por força da novel redação do art.32-A da Lei n 8.212/91, deve ser dada à empresa a oportunidade para apresentar os documentos exigidos e suplementá-los, em caso de incorreção ou deficiência , antes de ser aplicada a multa.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP que proferiu decisão às fls.122 a 125 (acórdão n° 05-25.969) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

INFRAÇÃO. LIVROS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212/91, a não-exibição, pelo contribuinte, de documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei n° 8.212/91 ou a sua apresentação deficiente.

MULTA .CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de 1 instância, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 138 a 144, ratificando os mesmos argumentos meritórios apresentados em impugnação.

Processo nº 10882.004422/2008-95
Acórdão n.º **2403-001.202**

S2-C4T3
Fl. 164

No pedido, requereu o acolhimento das razões recursais para que fosse determinado o total provimento ao Recurso Voluntário, sendo declarada a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

A recorrente trouxe em seu recurso voluntário argumentos que não são capazes de reverter o descumprimento pela obrigação acessória verificado em ação fiscal, tendo em vista que argumenta, em linhas gerais, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de premiação, o que justificou a ausência de registro desses valores em livros e documentos.

Além disso, vale destacar que a obrigação principal que está sendo discutida em outros autos (processo n 10882.004417/2008-82), entendeu pela manutenção do lançamento relativo à falta de recolhimento sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, ou seja, a obrigação acessória de registrar essa parcela como integrante de base de cálculo em GFIP é devida.

Por esse motivo, a recorrente deve responder por multa decorrente da não apresentação de documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Deste modo, a empresa infringiu obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei nº 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

24 Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.